



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 299, DE 2018

(Do Sr. Moisés Diniz)

Recurso ao Plenário contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento RECURSO ao PLENÁRIO contra Decisão do Presidente que negou prosseguimento de tramitação à **Proposta de Emenda à Constituição nº 404, de 2018.**

A devolução da matéria foi acompanhada do seguinte despacho: *“Devolve-se a proposição, com base no art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não atender os requisitos do art. 113 do ADCT. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se”.*

A proposição pretende alterar o art. 150, inciso II, da Constituição Federal com o intuito de excepcionalizar os professores da rede pública e privada, de todos os níveis, do princípio da igualdade tributária, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

O objetivo da proposta é isentar professores da rede pública e privada, de todos os níveis, do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Conforme o art. 113 do ADCT, que fundamentou a devolução da Proposta, *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*. Não há dúvida de que esse dispositivo constitucional impõe ao processo legislativo o necessário conhecimento dos custos que cada proposição pode acarretar às finanças públicas.

**No entanto, somos contrários ao exame do atendimento ao referido dispositivo no ato do protocolo, ou seja, no início da tramitação da matéria.**

Uma proposição legislativa é entendida como tal desde o recebimento pela Mesa até o encaminhamento dos autógrafos à sanção. Portanto, **a verificação de impacto orçamentário e financeiro em qualquer etapa desse processo atenderia à disposição do art. 113.** Inclusive, o dispositivo subsequente, o art. 114 do mesmo ADCT, aponta nesse sentido, ao prever a suspensão, a qualquer tempo, do trâmite de proposição legislativa para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Assim, quanto mais avançado o trâmite legislativo, em vista de a análise dar-se sobre um texto mais próximo do que poderá ingressar no mundo jurídico, mais preciso será o respectivo exame do impacto orçamentário e financeiro, que deve

alcançar não apenas a proposição principal, mas também eventuais apensos, emendas e substitutivos, amadurecidos pelos debates nas comissões de mérito.

Sob essa ótica, seríamos levados a verificar o impacto orçamentário e financeiro dos projetos legislativos apenas ao final dos trabalhos legislativos, ora na Comissão de Finanças e Tributação, ora nas comissões especiais, ora no Plenário, conforme o rito aplicável.

No entanto, devemos rememorar que a Comissão de Finanças e Tributação há muito detém a competência regimental e a expertise no que toca à avaliação de custo das legislações. O exame feito pela CFT ultrapassa a exigência do Novo Regime Fiscal, ao requerer das proposições não apenas a estimativa de impacto requerida no citado art. 113, mas também a indicação da fonte de recursos para a respectiva compensação.

Não temos a intenção de apresentar um texto perfeito e acabado, mas, como diz seu nome, trazemos aqui uma “proposição”, uma proposta, aberta às opiniões, apartes e reticências dos nobres Pares. Dessa forma, a apreciação da matéria pela CFT, responsável regimentalmente pelos assuntos de finanças públicas, e posteriores discussões de mérito, tornará supérflua a análise precária por parte da Mesa no princípio da tramitação, sobre um texto naturalmente passível de aperfeiçoamento.

Por último, mas não menos importante, invocamos a liberdade do exercício do mandato. Fomos eleitos para defender, neste Parlamento, as causas que compartilhamos com nosso eleitorado. Se, juntamente com a ideia inicial, não conseguimos tratar das condições financeiras para sua aprovação, esperamos, no futuro, pelo socorro experiente dos Deputados e técnicos versados na matéria, para que nos auxiliem a suprir a neutralidade fiscal de nossa demanda. Isso só poderá ocorrer, obviamente, com o seguimento do trâmite de nosso projeto.

Pelo exposto, em homenagem ao princípio da economia processual, verificada a admissibilidade deste recurso, solicita-se a revisão, pelo Plenário desta Casa, da decisão impugnada.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

**Deputado MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC**

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 404, DE 2018

(Do Sr. Moisés Diniz e outros)

"Altera a redação do Inciso II, do artigo 150 da Constituição Federal"

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS DO ART 113 DO ADCT OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Inciso II do artigo 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 - .....

I - .....

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos **à exceção de professores da rede pública e privada, de todos os níveis, que ficam isentos do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física.**

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor após decorridos 5 (cinco) anos da sua promulgação."

## JUSTIFICATIVA

Os salários dos Professores do Brasil se constituem na maior prova de incompetência dos agentes políticos das últimas gerações, considerando as desigualdades salariais e os milhares de pisos municipais.

É tão grave a situação que o salário de Professor no Brasil, aquele que forma todas as profissões, recebe, em média, 10% (dez por cento) do que ganha um agente com carreira de Estado.

Inscrever na Constituição da República a isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física para os Professores, é fazer justiça histórica com aqueles que abriram portas para formar as melhores mentes do Brasil, nossas mais dignas biografias.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado **MOISÉS DINIZ – PCdoB/AC**

**FIM DO DOCUMENTO**